



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 322/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) Relatório

A presente proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica** para instrução e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, caput, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que *“Obriga as empresas operadoras de telefonia, internet, televisão a cabo e assemelhados a realizarem o agendamento dos atendimentos técnicos domiciliares com hora marcada, em horário a ser escolhido pelo cliente, e veda o agendamento por turnos no município de Sorocaba.*

Nos termos da sua **justificativa**:

“Hoje, muitas vezes o consumidor se vê obrigado a cancelar um compromisso ou fazer um esforço para poder receber um técnico em sua residência. Sendo obrigado a se encaixar nos horários que as empresas tem disponível e não ao contrário. Este projeto obriga as empresas a atenderem seus clientes em horários possíveis para os mesmos e que não seja preciso adiar ou cancelar compromissos para encaixar nos horários deles.

Dificilmente alguém permanece na residência em dia de semana devido os compromissos de trabalho, por isso, se faz necessário que os horários sejam definidos pelos consumidores e não pelas empresas prestadoras de serviços”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2) Quanto ao aspecto formal

Com efeito, no que concerne a análise do projeto de lei em tela, deve-se interpretá-lo em conformidade com a Constituição Federal, notadamente quanto a **competência legislativa conferida aos municípios**.

Nesse contexto, dentre as competências legislativas conferidas pelo Constituição Federal aos municípios, importa no caso destacar àquelas referidas nos incisos I e II do artigo 30, conforme abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No que se refere à competência municipal para legislar sobre **interesse local**, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹*

Nesse mesmo diapasão, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesses local.

(...)

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)* “(g.n.)

É imperioso salientar que a proposta em análise trata sobretudo da **defesa do consumidor** e a Constituição Federal sobre tal matéria fixou a **competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, na esteira de seu artigo 24, inciso V:

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

V - produção e **consumo**”; (g.n.)

Depreende-se, portanto, que o consumo é matéria afeta à competência concorrente, apenas, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os Municípios, por sua vez, detêm somente a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, além da competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I, II e V da CF).

Todavia, em que pese a existência de controvérsia quanto a competência dos municípios para legislar sobre consumo, nos alinhamos a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**² que vem reiteradamente **afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista, quando sobreleva o interesse local e não há interferência nas atividades-fim**, como ocorre no caso em tela.

Por sua vez, com relação a **iniciativa legislativa** da matéria, também não vislumbramos óbices legais, haja vista que a ela não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

² RE nº 818.550/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 06/10/17; RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGANICA MUNICIPAL

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

3) Quanto ao aspecto material

Como já mencionado, a matéria se refere, essencialmente, a **defesa do consumidor**, reconhecida como direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - **defesa do consumidor**;

É preciso considerar que a matéria em tela está em consonância com a Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o **Código de Defesa do Consumidor**, o qual estabelece em seu art. 55, §1º que:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, é possível concluir que o **Código de Defesa do Consumidor**, atribui aos Municípios a responsabilidade de fiscalizar e controlar o mercado de consumo, **sempre com o objetivo de proteger o interesse público, promovendo a informação e assegurando o bem-estar do consumidor**. Além disso, o dispositivo autoriza expressamente os entes municipais a editar normas complementares que sejam necessárias para o cumprimento eficaz dessas atribuições, reforçando o papel ativo dos Municípios na defesa dos direitos do consumidor e na garantia de um mercado mais equilibrado e transparente.

Aliás, é evidente que a adoção do **agendamento por turno** impõe ao consumidor longos períodos de espera, sem qualquer garantia de previsibilidade sobre o momento exato em que será atendido. Essa prática compromete não apenas sua organização pessoal, mas também seu direito fundamental de acesso à informação, um pilar essencial das relações de consumo.

Por outro lado, o **agendamento com hora marcada** proporciona maior clareza e previsibilidade, assegurando ao consumidor informações precisas sobre o horário de seu atendimento. Tal modelo permite uma melhor gestão do tempo por parte do consumidor, garantindo o exercício pleno do direito à informação e promovendo seu bem-estar, em conformidade com os preceitos da legislação vigente.

Nesse ponto, o projeto de lei também reforça o **direito de acesso à informação**, reconhecido como fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

Dessa forma, a medida proposta não apenas atende aos anseios dos consumidores, mas também fortalece os princípios constitucionais que regem as relações de consumo, assegurando transparência, eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia administrativo**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oportuno mencionar que o conceito legal de **Poder de Polícia** está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Já para **Fernanda Marinela**, “é possível conceituar **Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.**”³. (g.n.)

4) Quanto à técnica legislativa

Com relação à **melhor técnica legislativa**, recomendamos que seja acrescentada **cláusula de despesa**, para assegurar clareza, legalidade e a previsão dos recursos necessários à implementação da norma.

5) Conclusão

Ex positis, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RIC)⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

⁴ Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **04/02/2025 12:35**

Checksum: **9006017DEF34EA9592B720EA8ECE6B5A51132BE0996D32B4D79D16249B20DFBC**

